



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 543 ,

de 04/06/2014

Processo: 70.128

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 976

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender ao Agente de Trânsito e ao Agente de Fiscalização de Posturas Municipais o adicional de risco de vida.

Arquive-se

W. L. Bigardi
Diretoria Legislativa
13/06/2014



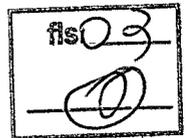
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 976

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora 03/06/2014	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº 353		QUORUM: <i>MA</i>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 262/2014

Processo nº 9.287-5/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 03/JUN/2014 16:02 070128

Jundiaí, 02 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca **alterar o art. 103 da Lei Complementar nº 499/2010**, bem como acrescentar o art. 103-A à referida norma, a fim de estender aos ocupantes dos cargos e empregos de **Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Posturas Municipais o adicional de risco de vida.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
B

Processo nº 9.287-5/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/06/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
03/06/2014

APROVADO
Presidente
03/06/14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 976

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alteração e acréscimo:

“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

(...)” (NR)

“Art. 103 A – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, em efetivo exercício na fiscalização do comércio.

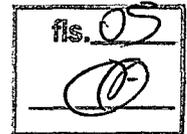
§ 1º - O adicional de que trata o caput deste artigo tem caráter transitório e não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º(décimo quinto) dia de afastamento.

§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de maio de 2014.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar o art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, bem como acrescentar o art. 103-A à referida norma, a fim de estender aos ocupantes dos cargos e empregos de Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Posturas Municipais o adicional de risco de vida atualmente concedido aos integrantes da carreira da Guarda Municipal, na forma e condições que especifica.

Salientamos que no caso dos Agentes de Trânsito, o adicional de risco de vida trata-se de vantagem de caráter permanente, passando a integrar a remuneração do cargo efetivo, em razão desses servidores estarem constantemente expostos a agressões, bem como a atropelamentos e outros eventos decorrentes da atividade exercida nas vias públicas.

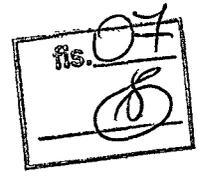
Com referência aos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, o adicional será devido apenas àqueles em efetivo exercício na fiscalização do comércio, não se estendendo aos que atuam administrativamente, em serviços internos, eis que, nesse caso, inexistente risco de vida. Portanto, não se trata de verba de caráter permanente, mas sim transitório, não se incorporando ao vencimento ou salário para qualquer fim.

Nesse aspecto, ressalte-se a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, veda a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de outras parcelas temporárias de remuneração.

Dessa forma, quanto aos Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, se mostra inviável a incorporação do referido adicional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar provocará, também, no caso dos Agentes de Trânsito, a alteração da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, para fim de prever a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente a esse adicional, visando evitar repercussões na saúde financeira do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - Iprejun, bem como para que as normas municipais estejam em consonância com as disposições gerais estabelecidas na legislação federal.

Cumpre-nos destacar que a proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, Inc. 1

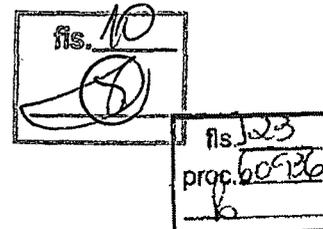
	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%										
Receita Corrente Líquida	1.288.626.655,09		1.258.218.814,32		1.503.486.148,00		1.653.834.762,80		1.819.218.239,08		2.001.140.062,99	
Despesas Totais com Pessoal	481.052.223	35,78%	510.592.246	40,56%	664.593.015	45,53%	753.052.317	45,53%	828.357.548	45,53%	911.193.303	45,53%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	661.065.474	51,30	645.466.252	51,30	771.288.394	51,30	848.417.233	51,30	933.258.957	51,30	1.026.584.852	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	695.858.394	54,00	679.438.160	54,00	811.882.520	54,00	893.070.772	54,00	982.377.849	54,00	1.080.615.634	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,39	39.692.114	3,15	40.025.360	2,66	41.752.000	2,52	43.662.080	2,40	45.632.563	2,28
Limite Legal (5º art.2º Lei Federal 9.717/98)	154.635.199	12,00	150.985.258	12,00	180.418.338	12,00	198.460.172	12,00	218.306.189	12,00	240.135.808	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.546.351.986	120,00	1.509.862.577	120,00	1.804.183.378	120,00	1.984.601.715	120,00	2.183.061.887	120,00	2.401.368.076	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	283.497.864	22,00	276.808.139	22,00	330.766.953	22,00	363.843.648	22,00	400.228.013	22,00	440.250.814	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.207.657	0,71	2.945.207	0,23	1.138.010	0,08	25.000.000	1,51	24.000.000	1,32	11.000.000	0,55
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	206.180.265	16,00	201.315.010	16,00	240.557.784	16,00	264.613.562	16,00	291.074.918	16,00	320.182.410	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	90.203.866	7,00	88.075.317	7,00	105.244.030	7,00	115.768.433	7,00	127.345.277	7,00	140.079.804	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.287-5/2013-1, visando projeto de lei que estende o adicional de risco de vida de 30%, aos Agentes de Trânsito e aos integrantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais em efetivo exercício de fiscalização do comércio, com efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

Roberto de Oliveira Júnior
Diretor do Departamento de Contabilidade Geral do Município

Paulo Roberto Galvão
Secretário Municipal de Finanças

15.09



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 11
P

fls. 133
PROC. 60976
R

§ 1º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ 2º - Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 50 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino será, sempre que possível, aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

§ 1º - Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 134
prcc. 60936
Rs

fls. 12
<i>[Handwritten Signature]</i>

- II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;
- III - falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;
- IV - falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;
- V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento de saúde do servidor;
- VII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;
- X - licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;
- XI - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
- XII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIII - exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV - férias-prêmio;
- XV - 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
- XVI - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
- XVII - mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
- XVIII - convocação para o serviço militar;
- XIX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XX - as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, a critério da chefia;



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 135
proc. 00936
20

fls. 13
R

XXI - o tempo de afastamento resultante da aplicação de medidas protetivas à mulher, nos termos da legislação federal, observando-se quanto ao prazo e condições o disposto na decisão judicial.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I

Da Estabilidade

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na qual será assegurada ampla defesa;

IV - nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801, de 16 de junho de 1999.

Seção II

Das Férias

Art. 58 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do adicional de férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 141
proc. 60936
R20

fls. 14
A

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 78 - O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica do Regime Próprio de Previdência do Município na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 79 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

- I - pais e filhos de qualquer condição;
- II - cônjuge do qual não esteja separado;
- III - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I - ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II - ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 80 - À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 142
proc. 036

fls. 15
R

Art. 81 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.

Art. 82 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 83 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Parágrafo único - O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista), durante o período previsto na legislação previdenciária, e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.

Art. 84 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

- I - natimorto: 120 (cento e vinte) dias;
- II - aborto não provocado: 2 (duas) semanas.

Subseção V

Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 85 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

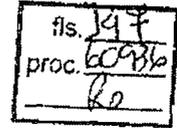
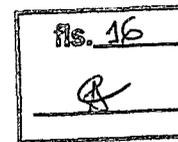
Subseção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 100 - A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101 - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 102 - Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII

Do Adicional de Risco de Vida

Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao



§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 104 - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, no horário das 5:00 às 20:00 horas, serão calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno, observado o disposto no art. 117 desta Lei Complementar.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º - As horas extras realizadas poderão ser pagas ou compensadas, por meio de crédito em banco de horas, a critério da Administração, na forma disciplinada em Regulamento.

Art. 105 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.

Seção IX

Do Auxílio-Transporte

Art. 106 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2º - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiaí vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0019/2014

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei complementar n. 976, de autoria do Prefeito Municipal que busca alterar o artigo 103 da Lei Complementar n. 499/2010, bem como acrescentar o artigo 103-A à referida norma, a fim de estender aos ocupantes dos cargos e empregos de Agente de Trânsito e Agente de Fiscalização de Posturas Municipais o adicional de risco de vida.

Da análise da presente propositura temos que a mesma vem acompanhada do impacto financeiro de fls. 08 que nos mostra impacto nulo com a presente despesa, posto que o valor a ser dispendido está impactado na dotação orçamentária correspondente.

Temos, ainda, às fls. 09 o percentual a ser utilizado no exercício de 2014 com Despesas de Pessoal, o qual será de 45,53%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal. Existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos três.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de junho de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 553**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 976

PROCESSO Nº 70.128

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender o adicional de risco de vida ao Agente de Trânsito e ao Agente de Fiscalização de Posturas Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 09), e documentos (fls. 10/17).

A Diretoria Financeira, às fls. 18, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

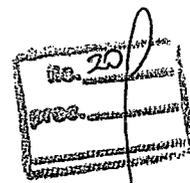
Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0019/2014, em síntese, que atende os termos da LRF. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender o adicional de risco de vida a determinados cargos.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ



Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Exe-



cutivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.).

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiáense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



Análise jurídica do projeto.

Por dever de ofício, a Consultoria Jurídica da Casa deve alertar sobre os reflexos jurídicos que a inclusão do adicional pode acarretar em termos previdenciários.

Consoante se lê expressamente na justificativa do projeto de lei complementar, o intento da propositura é estender o adicional de risco de vida a determinadas categorias (para todos os agentes de trânsito e para parcela de agentes de fiscalização de posturas municipais que atuam na fiscalização do comércio)

Neste caso, portanto, há que se observar não somente o orçamento do Município (algo ocorrente na espécie), mas também os reflexos no equilíbrio econômico e atuarial do instituto de previdência municipal, por força do art. 40,d a CF, que diz:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

A importância ao respeito do equilíbrio econômico e atuarial do RPPS (*rectius*, IPREJUN) é muito bem delimitado pela cartilha elaborada pelo Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, Coleção Previdência Social, Volume 34, denominada "**O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS RPPS: DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL A POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO**". Di-lo:

"Fica claro que o artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo

¹http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf, páginas 188/189. (grifamos).



definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.

É necessário recordar que, conforme exposto no capítulo 2, a origem do desequilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos é histórica e deu-se nos seguintes períodos:

- a) Anteriormente à Constituição de 1988, para a União, os Estados e alguns Municípios que asseguravam a concessão das aposentadorias sem uma fonte de custeio definida.
- b) Formada na década de 1990, pela instituição de novos RPPS em um grande número de Municípios, não precedida de adequado estudo atuarial e sem uma legislação que definisse suas regras gerais de organização e funcionamento.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

As consequências desse desequilíbrio ainda não se fazem sentir de forma tão aguda no presente, especialmente para muitos Municípios cujos RPPS, embora apresentem déficit atuarial, mantêm superávits financeiros e possuem recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios por alguns anos. No caso da União, dos Estados e dos Municípios com RPPS mais antigos, além do desequilíbrio atuarial há o desequilíbrio financeiro, que requer aportes mensais para sua cobertura, porém este se apresenta em valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários dos Tesouros nacional, estaduais e municipais.

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capa-



cidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameçarão os direitos dos servidores públicos. (paginas 188/189)

Logo, falta ao projeto o estudo, elaborado pelo IPREJUN, sobre o impacto no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mormente pelo fato de que não há regra de transição para obtenção de aposentadoria majorada, para as categorias beneficiadas.

A ausência de tal manifestação pode, no futuro, conforme apontado pelo trabalho apresentado pelo Ministério da Previdência Social, afetar *“a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameçarão os direitos dos servidores públicos”*.

Este dado deve ser sopesado pelos Nobres Edis, na condição de juízes do interesse público.

Alertamos que no PLC nº 961 (parecer CJ nº 274), que tratava da fixação de adicional de risco de vida para os guardas municipais, houve manifestação do IPREJUN favorável à propositura, Logo, num juízo prognóstico, o referido instituto manifestar-se-á no mesmo sentido (algo que poderá ser aferido, a qualquer tempo, pelo Poder Legislativo).

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS (ART. 139, RI)

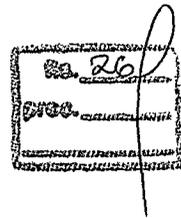
Além da Comissão de Justiça e Redação, **deverão** ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



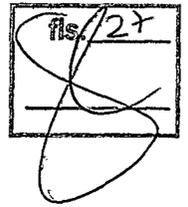
§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 03 de junho de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



PARECER VERBAL

17ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/06/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 976

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **PAULO MALERBA**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Roberto Conde - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

17ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/06/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 976

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Celso Arantes - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

João Batista Campregher - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

17ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/06/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 976

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Relator: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Voto favorável

Membros: Paulo Malerba - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Valdeci Vilar - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Proc. 70.128

PUBLICAÇÃO
06/06/14

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 976

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender ao Agente de Trânsito e ao Agente de Fiscalização de Posturas Municipais o adicional de risco de vida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alteração e acréscimo:

“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

(...)” (NR)

“Art. 103 A – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, em efetivo exercício na fiscalização do comércio.

§ 1º - O adicional de que trata o caput deste artigo tem caráter transitório e não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

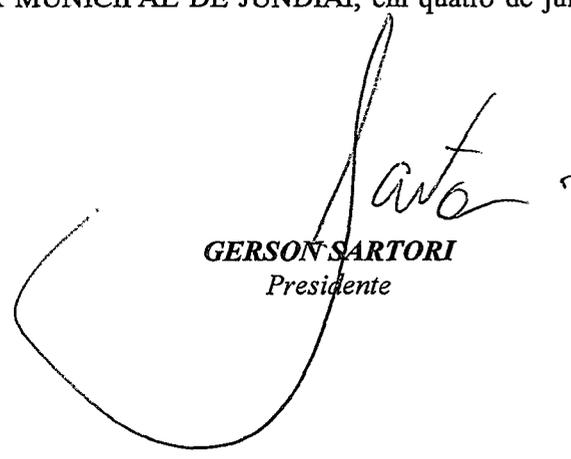
§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento.

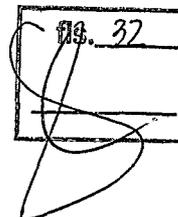
§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e catorze (04/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 976

PROCESSO Nº. 70.128

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/06/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carsten

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/06/14

Wendel

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXEQUENTE

fls. 33
proc. 9.287-5/2013
aw

OF.G.P.L. n.º 273/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/JUN/2014 16:04 070189

Processo n.º 9.287-5/2013

Jundiaí, 04 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Wllanpedi
Diretoria Legislativa
12/06/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 543, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 976, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 543, DE 04 DE JUNHO DE 2014

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para estender ao Agente de Trânsito e ao Agente de Fiscalização de Posturas Municipais o adicional de risco de vida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de junho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 103 – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

(...)” (NR)

“Art. 103 A – Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, em efetivo exercício na fiscalização do comércio.

§ 1º - O adicional de que trata o caput deste artigo tem caráter transitório e não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º(décimo quinto) dia de afastamento.

§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar.” (NR)

E
B



Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de maio de 2014.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e quatorze.


EDSON AFARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06106 114	<i>am</i>